



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nota n.º 251 CGAJ/DPDC/2004
Data: 22 de setembro de 2004
Protocolado: 08012.002553/2004-10
Assunto: Cobrança de aluguel por guarda de aparelhos celulares
Ementa: Consulta enviada pela coordenadora do PROCON de Caçador (SC) acerca da cobrança de aluguel pela guarda de aparelhos celulares deixados em assistência técnica nos casos em que os consumidores não os retiram desse estabelecimento no prazo estabelecido em contrato.

I. Relatório

01. Trata-se de questionamento enviado pela coordenadora do PROCON de Caçador (SC) acerca da cobrança de aluguel pela guarda de aparelhos celulares deixados em assistência técnica nos casos em que os consumidores não os retiram desse estabelecimento no prazo estipulado em contrato.
02. A consulta relata que quando o consumidor deixa o aparelho para ser consertado é expedida ordem de serviço na qual fica clara eventual cobrança de taxa diária de aluguel no caso de extrapolação do prazo conferido para a retirada do produto.
03. Relatou-se, ainda, que é grande a frequência de aparelhos deixados nas empresas, o que lhes causa alguns transtornos. No entanto, não foi informado acerca do prazo geralmente dado ao consumidor para a busca do aparelho e nem qual o valor cobrado pelo aluguel.
04. É o relatório.

II. Fundamentação

05. Pelos elementos trazidos na consulta, verifica-se que a cobrança de aluguel pela guarda de celulares não retirados da assistência técnica no prazo estipulado é uma conduta iníqua, pois coloca o consumidor em uma posição de desvantagem contratual, expondo-o ao risco concreto de ser cobrado pelo aluguel em quantia superior ao valor do serviço de assistência técnica ou mesmo que suplante o próprio valor de mercado do produto que se pretende consertar.
06. Com efeito, a cobrança de uma “taxa diária de aluguel”, sem qualquer limite temporal, configura a estipulação de uma cláusula penal excessivamente onerosa, que ameaça o equilíbrio da relação, gerando efeitos potencialmente confiscatórios, dependendo do valor da “taxa diária” e do número de dias em que o produto permanecer aguardando na assistência técnica a retirada pelo consumidor.
07. Ocorre que, nos termos do CDC, art. 51, inciso IV c/c § 1º, incisos II e III do mesmo dispositivo, para que uma cláusula contratual seja considerada abusiva por ameaçar o equilíbrio contratual, nos dizeres de Nelson Nery Júnior, “*não é preciso que haja um*

*desequilíbrio contratual efetivo, pois a lei presume exagerada a vantagem, sempre que o objeto do contrato estiver ameaçado pelo conteúdo da cláusula*¹.

08. É o caso. Há o risco de desequilíbrio potencial, ameaçando o objeto principal do contrato, que consiste na prestação de serviços de assistência técnica e não na locação de espaço ao consumidor.

09. O fornecedor é obrigado a discriminar a data de término dos serviços, nos termos do art. 40 do CDC. Todavia, a não retirada do produto do estabelecimento no exato dia fixado é um fato usual e que se apresenta como um risco da atividade, em face de suas peculiaridades.

10. Tanto é assim, que ao invés de simplesmente transferir os riscos de sua atividade ao consumidor, há fornecedores que encontram alternativas criativas, aumentando a sua competitividade no mercado e eliminando riscos como os ora analisados, oferecendo a entrega domiciliar do produto ao consumidor, após o seu reparo.

11. Outra opção é a cobrança antecipada do serviço orçado, o que minimiza os riscos de prejuízos eventuais ao fornecedor. Com o recebimento antecipado do preço contratado pelo serviço, ao fornecedor é facultado o depósito judicial da coisa quando, por motivo plausível, não a possa guardar por período superior ao estipulado contratualmente, nos termos do art. 635 do Código Civil.

12. Em determinadas circunstâncias, reconhece-se que o fornecedor de serviços de assistência técnica pode suportar prejuízos com a permanência do produto em seu estabelecimento após o reparo, embora as medidas sugeridas acima aparentemente sejam suficientes para evitá-los. Todavia, a simples existência de prejuízos não autoriza a previsão em contrato de adesão de cláusula penal abusiva, que propicia o enriquecimento sem causa, ofendendo o princípio da equivalência contratual consagrado nos arts. 4º, III e 6º II, ambos do CDC, pois, dentre outras temeridades, conduz à ilegal possibilidade de que o valor da cominação imposta exceda o da obrigação principal referente à prestação do serviço, violando igualmente o art. 412 do Código Civil.

“Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

III. Conclusão

10. Pelo exposto, conclui-se que é abusiva a previsão de cláusula penal que propicia a cobrança de “taxa diária de aluguel” dos consumidores que deixam de retirar celulares da assistência técnica após o seu conserto, eis que se mostra excessivamente onerosa e se afasta do conteúdo do contrato, ameaçando o seu equilíbrio, nos termos no art. art. 51, inciso IV c/c § 1º, incisos II e III do CDC.

11. É o parecer. Ao Sr. Diretor,
Renata Veras Rocha
RENATA VERAS ROCHA
Assessora Técnica da CGAJ/DPDC

Marcela Alves Maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO
Chefe de Divisão da CGAJ/DPDC

CLÁUDIO PÉRET DIAS

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

¹ CDC Comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 534